

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**Direito das Obrigações II — Turma B**  
**Exame de Época Recurso (Coincidência)**  
**25-07-2023**

**Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva**  
**Duração da prova: 90 minutos**

**Tópicos**

**I**

1) Proceder ao enquadramento geral da responsabilidade por *danos causados por animais*, tendo por referência os artigos 493.º e 502.º CC. Enunciar, de modo geral, os traços gerais da responsabilidade com presunção de culpa e responsabilidade pelo risco. **(0,5 valores)**

No que diz respeito ao artigo 493.º CC, o cavalo estava "devidamente" guardado no estábulo, podendo ser ilidida a presunção nele estabelecida. Por outro lado, e mais decisivamente, não se tratava de um dano causado pelo cavalo, mas antes pela inundaçã, falhando a necessária causalidade. Não ocorreu um dano causado pelo cavalo. Deste modo, JORGE não poderia ser responsabilizado nos termos do artigo 493.º CC. **(1,75 valores)**

Quanto ao artigo 502.º CC, não estava também em causa em "perigo especial" associado ao animal. O argumento de JORGE quanto a "não ter culpa", não vingaria no plano da responsabilidade pelo risco. Porém, no caso do enunciado, a causa dos danos no automóvel de MANUEL não resultou de perigo específico do animal, mas antes da inundaçã. Deste modo, JORGE não poderia ser responsabilizado nos termos do artigo 502.º CC. **(1,75 valores)**

2) Proceder ao enquadramento geral da responsabilidade por factos ilícitos, nos termos previstos no artigo 483.º CC. Elencar os pressupostos de aplicação da cláusula geral de responsabilidade civil. Identificar, no caso, a violação de um "direito de outrem", nomeadamente o direito à integridade física **(0,75 valores)**

RITA, MANUEL e PEDRO assumem, na prática do facto ilícito, funções diferentes, mas todas relevantes no plano da responsabilização. PEDRO é o autor material da agressão, praticando diretamente o ato que provoca a lesão da integridade física de JORGE. Porém, MANUEL e RITA poderiam ser responsabilizados nos termos do artigo 490.º CC, como instigadores. MANUEL e RITA instigaram PEDRO a praticar atos de violência sobre JORGE. Ambos, MANUEL e RITA, tiveram também um papel juridicamente relevante na produção do facto ilícito. **(2 valores)**

Neste quadro, havendo vários responsáveis pelos danos, cumpria mencionar o artigo 497.º CC, aplicando-se o regime da responsabilidade solidária. **(0, 5 valores)**

Quanto aos danos sofridos por JORGE, referência ao artigo 562.º CC e ao princípio geral da reparação de danos, com menção do necessário nex de causalidade, 563.º CC. Devia proceder-

se ao cálculo da indemnização, nos termos do artigo 564.º e 566.º CC. Relevava, neste contexto, o valor de €2.300,00/mês que JORGE deixou de auferir enquanto esteve internado durante seis meses (€13,800). Porém, havia ainda que ter em consideração o n.º 2 do artigo 566.º CC: alusão à *compensatio lucri cum damno*. **(1,25 valores)**

3) Proceder ao enquadramento geral da figura da gestão de negócios, tendo por referência os pressupostos gerais constantes do artigo 464.º CC. **(0, 25 valores)**

No caso do enunciado, apesar da motivação *subjetiva* de "arrependimento" por parte de MANUEL, este assumiu efetivamente a direção de negócio alheio, não tendo, para tanto, autorização. Deste modo, analisando-se depois os restantes requisitos, estavam verificados os pressupostos de aplicação do artigo 464.º CC. **(0.75 valores)**

A gestão de MANUEL enquadrava-se na *gestão representativa*, sendo de aplicar ao contrato celebrado com ROBERTO, *ex vi* artigo 471.º CC, o regime constante do artigo 268.º CC. Deste modo, JORGE só teria de pagar €7.500,00 diretamente a ROBERTO, por causa trabalhos de bombeamento, substituição de materiais e impermeabilização da casa de JORGE, caso JORGE tivesse ratificado o negócio celebrado entre MANUEL e ROBERTO, o que não sucedeu. **(1,25 valores)**.

Por último, quando ao argumento de que JORGE já não tinha interesse naquela casa, uma vez que, dias antes daquela inundação, tinha comprado outra quinta, para a qual se iria mudar em breve, tal poderia impecer nas relações com o gestor do negócio. Com efeito, nos termos e para os efeitos do artigo 468.º CC,1 cumpria discutir o preenchimento dos requisitos para que o dono do negócio, JORGE, tivesse de indemnizar MANUEL, o gestor do negócio. Deveria, neste contexto, ser explicitada a querela doutrinária entre *interesse* e *vontade* no plano da regularidade da gestão de negócios. **(1,25 valores)**

## II

1) Proceder ao enquadramento geral do enriquecimento sem causa, com referência às suas modalidades e com alusão à questão da *unidade do instituto*. **(0,25 valores)**

Explicitação do significado da *subsidiariedade* prevista no artigo 474.º CC, procedendo à demarcação dos campos de aplicação do artigo 483.º e 473.º CC. **(0.5 valores)**

No caso, RICARDO nada teve a ver com a utilização indevida da quinta, pelo que não se verificam preenchidos, quanto a si, os requisitos do enriquecimento em causa. Quanto a LUÍS e ANTÓNIA, cumpria fazer referência ao *enriquecimento por intervenção*, por uso não autorizado da quinta de JORGE. O *não uso* da quinta não legitimava o uso de terceiros sem a necessária autorização. **(2 valores)**

Cumpria ainda proceder à aplicação do artigo 479.º CC, para delimitação do objeto da obrigação de restituir. Alusão ao princípio geral da restituição em espécie. Referência, no caso de

impossibilidade de restituição em espécie, ao valor patrimonial correspondente ao enriquecimento obtido à custa do empobrecido. Referência às teorias quanto ao cálculo deste "*valor correspondente*". **(1,25 valores)**

2) Como referido no ponto anterior, RICARDO nada teve a ver com a utilização indevida da quinta, pelo que não se verificam preenchidos, quanto a si, os requisitos do enriquecimento em causa. Devia proceder-se ao enquadramento da transferência realizada por RICARDO para a conta de JORGE, no valor de €1.500,00, como um caso de *repetição do indevido*, enunciando os seus requisitos gerais. **(1,5 valores)**

Neste contexto, tendo em consideração o artigo 476.º CC, devia ser explicitado, de modo especial, o problema de apurar o sentido da "*intenção de cumprir uma obrigação*", prevista no referido artigo 476.º CC. No caso, RICARDO tinha conhecimento da *inexistência* de qualquer dívida que lhe dissesse respeito, uma vez que, quanto a ele, dado que não esteve envolvido na utilização indevida da quinta de JORGE, não se verificou qualquer situação que desse causa à transferência daquela verba. Quanto a este ponto, deviam ser enunciadas as teses quanto à presença de uma *intenção solutória específica*, para que se verifique um pagamento indevido. **(1,5 valores)**